

RESOLUÇÃO COSU Nº 7 / 151, DE 28 DE Janeiro DE 2017.

Dispõe sobre conceito de projeto em arquitetura e estabelece o escopo dessa atividade para edificações ou conjunto de edificações

O CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO DE ARQUITETOS DO BRASIL – IAB/COSU – no uso das atribuições que lhe conferem o art. 2º, alínea XVII, combinado com o art. 36º, dos Estatutos da entidade,

Considerando a responsabilidade que tem o Instituto de Arquitetos do Brasil na defesa da boa prática da arquitetura, da ética profissional e da cultura arquitetônica, como a mais antiga entidade de representação dos arquitetos e urbanistas brasileiros; e como membro-fundador da União Internacional de Arquitetos, UIA, órgão de representação mundial dos arquitetos e consultivo da UNESCO para o Habitat e o Desenvolvimento Urbano;

Considerando que a arquitetura e o seu exercício profissional se constituem como um *constructo* da cultura universal, com conceitos, parâmetros e objetivos compartilhados no âmbito das instituições internacionais da cultura, do comércio, da economia e da política;

Considerando que o projeto em arquitetura é elemento estruturante da profissão e da formação do arquiteto e urbanista.

Considerando a edição de sucessivas Medidas Provisórias e Leis brasileiras que têm interferido na organização da prática profissional da arquitetura, incorporando conceitos destituídos de fundamentação teórica e desconhecidos da boa experiência internacional, tais como a autorização para obras públicas serem licitadas sem projeto executivo completo, como o estímulo ao fatiamento de projeto, bem como o menosprezo pelos direitos de autoria, entre outros;

Considerando a proliferação de decisões normativas, pareceres e acórdãos sobre a atividade de projeto de arquitetura exarados, ou em elaboração, por instituições incompetentes para tanto;

Considerando o prejuízo que tais providências têm causado à cultura arquitetônica brasileira e ao exercício da arquitetura, bem como aos cofres públicos pela realização de obras sem projeto adequado, com custos imprevistos e prazos incontrolados;

Considerando o documento aprovado pelo Conselho Superior do IAB em sua 143ª Reunião, realizada em Salvador, Bahia, em 13 de maio de 2013, intitulado “*Anotações sobre o Projeto em Arquitetura – Contribuição para a sua regulação profissional*”;

Considerando que tal documento foi acolhido e aprovado pelo Colegiado Permanente

de Entidades Nacionais de Arquitetura e Urbanismo, órgão consultivo do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CEAU / CAU BR – em sua sessão realizada em São Paulo, SP, em 14 de junho de 2013;

Considerando a Tabela de Honorários de Serviços de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, originalmente aprovada pelo Conselho Superior do IAB, Resolução 01/138, em sua reunião de 31 de outubro de 2011, realizada em São Paulo, SP, posteriormente complementada e modificada com contribuições do CEAU / CAU BR, e aprovada e publicada pelo Colégio Brasileiro de Arquitetura e Urbanismo – CBA – em 24 de agosto de 2013;

Considerando a Resolução CAU BR número 64, de 8 de novembro de 2013, que aprova a referida Tabela de Honorários de Serviços de Arquitetura e Urbanismo do Brasil.

Considerando os conceitos e definições gerais constantes do item 4. da referida Tabela de Honorários de Serviços de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, bem como dos documentos antes elencados;

RESOLVE:

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Esta Resolução estabelece o processo de elaboração do projeto de arquitetura para edificações, seus conceitos e aplicações nos serviços prestados por arquitetos e urbanistas, conforme adotados pelo Instituto de Arquitetos do Brasil.

Parágrafo único. Esta Resolução abrange os serviços de projeto de arquitetura para edificação ou conjunto de edificações, excluídos os serviços de projeto em urbanismo e paisagismo.

Art. 2º O Projeto de Arquitetura é o conjunto de informações técnicas necessárias e suficientes para a correta interpretação da obra a ser edificada, expresso através de desenhos, textos, memoriais descritivos, especificações técnicas, tabelas e/ou modelos tridimensionais e outros elementos que contribuam com essa finalidade.

Art. 3º O projeto de arquitetura é o resultado do trabalho intelectual com concepção e autoria individual ou em equipe, protegida na forma da lei.

Art. 4º Concepção de um projeto de arquitetura é a atividade que define o objeto a ser construído e que acompanha as diversas etapas do seu desenvolvimento de modo a adequá-las harmonicamente entre si.

Art. 5º O projeto de arquitetura é a totalidade do processo organizado em etapas interdependentes, não autônomas.

Art. 6º O projeto de edificação é elaborado em processo que envolve múltiplas disciplinas, englobando, além do projeto de arquitetura os demais projetos intervenientes, entre os quais, projeto de estrutura, de instalações hidráulicas e sanitárias, de instalações elétricas, de comunicações, instalações de conforto ambiental, de proteção contra incêndio e pânico, instalações especiais, de arquitetura paisagística, entre outros.

§ 1º O conjunto de projetos que engloba todas as disciplinas necessárias à realização da obra, como descritos no caput deste artigo, é designado Projeto Completo;

§ 2º A integração do conjunto de projetos das diversas disciplinas para compor o projeto de edificação, em acordo com a concepção geral, é designado Coordenação e Compatibilização de Projetos;

§ 3º A compatibilização entre os diversos estudos disciplinares se expressa nos desenhos de Arquitetura e das demais disciplinas bem como nos documentos complementares integrantes do Projeto.

Art. 7º O Projeto de Arquitetura é precedido por três etapas: Levantamento de Dados; Programa de Necessidades, Estudo de Viabilidade.

Art. 8º O Projeto de Arquitetura é composto pelas seguintes etapas:

I – Estudo Preliminar

Etapa destinada à concepção preliminar e à representação do conjunto de informações técnicas iniciais e aproximadas, necessárias à compreensão da configuração da edificação, podendo incluir soluções alternativas;

II – Anteprojeto

Etapa destinada à elaboração e à representação das informações técnicas provisórias de detalhamento da edificação e de seus elementos, instalações e componentes, necessárias ao inter-relacionamento das atividades técnicas de projeto e suficientes à elaboração de estimativas aproximadas de custos e de prazos dos serviços de obra implicados.

III – Documentos para aprovação

Etapa destinada à elaboração dos Documentos para Análise e Aprovação do Projeto de Arquitetura perante os órgãos competentes e à obtenção do alvará ou das licenças e demais documentos indispensáveis para as atividades de construção.

III – Projeto Executivo

Etapa destinada à elaboração do conjunto de informações técnicas constituintes do processo de projeto necessárias para a completa e correta elucidação da obra a construir.

§ 1º O Projeto Executivo se constitui na elaboração de todos os desenhos gerais, plantas, fachadas, cortes e detalhes a serem observados na edificação projetada; na compatibilização e coordenação do projeto de arquitetura com os demais projetos intervenientes, como os de estrutura e instalações, entre outros; nas especificações dos materiais e sistemas a empregar e memorial descritivo e quantitativo, compondo um conjunto de documentos técnicos necessários e suficientes para a construção bem como para a licitação da obra.

§ 2º Esta etapa de Projeto Executivo poderá também incluir uma subetapa anterior intitulada “Projeto Básico”, com informações gerais sobre a obra para permitir sua licitação, todavia insuficientes para a construção, demandando posterior desenvolvimento dos trabalhos para a conclusão do Projeto Executivo, sempre sob a responsabilidade de seu autor ou autores.

Obs. Apesar da previsão legal (Lei nº 8.666/93), o Instituto de Arquitetos do Brasil recomenda que os orçamentos, que servirão para licitações de obras, utilizem como base somente o Projeto Executivo (PE), e não o Projeto Básico (PB). Tal recomendação visa garantir maior exatidão e transparência nos contratos de construção.

Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Maringá, PR, 28 De Janeiro De 2017.